

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.000140/95-48  
SESSÃO DE : 14 de outubro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.009  
RECURSO N.º : 118.799  
RECORRENTE : ZENECA BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA**

1. Dispensor Automático Hamilton mod. Microlabe 410 ano 1986 m. MF "CAO" ("automatic Dispensor Hamilton") – Cód. 8479.82.9900 (adição 009 do ... – 006.417/90).
2. Balança Analítica Eletrônica capacidade Max. 205g – Mettler Hul AE 200 M-E90071 – Cód. 9016-00.9900 (adição 007).
3. Não existindo divergência entre a mercadoria declarada e a efetivamente importada, constatada através de laudo técnico, porém apenas divergência na interpretação da NBM/SH, implica no recolhimento do II e IPI referente à diferença de alíquotas, excluindo-se as multas.
4. No cálculo de juros de mora é excluída a TRD no período entre fevereiro e julho de 1.991.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

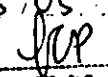
Brasília-DF, em 14 de outubro de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação Geral de Representação Extrajudicial

Emenda à Ação nº 118.799

  
LUCIANA CORÊZ KORIZ COSTA  
Procuradora da Fazenda Nacional

05 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 118.799  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.009  
RECORRENTE : ZENECA BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

## RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito contra ZENECA BRASIL LTDA., qualificada nestes autos, em razão de haver importado diversas mercadorias, sobre as quais entendeu o exator, ocorrera classificação incorreta. De consequência teve contra si lavrado Auto de Infração em 24/01/90 nos seguintes termos:

### I - ALÍQUOTA DO IMPOSTO INCORRETA

Falta de recolhimento do II e IPI, em decorrência de aplicação de alíquota dos impostos incorreta, conforme foi constatado em ato de revisão aduaneira previsto nos artigos 455 e 456 do Decreto número 91.030/85, da Declaração de Importação de número 006.417, registrada em 12/07/90, pela empresa ICI BRASIL S.A (razão social anterior), onde o contribuinte utilizou a alíquota normal de 30%, para o Imposto de Importação, quando o correto é 40%, de acordo com a resolução CPA nº 00-1670 (DOU de 15/09/89) que criou o "EX" para aparelhos DIGITAIS do código TAB/SH 9027.80.9900, referente às mercadorias de sua adição nº 009: - 01 analisador automático de Flash Point modelo: PMA. 1 nº 73606267 (automatic flash point) ano 1.987. 1 titular automático Mettler modelo DL 40 GP com nº FNR 2362008811, equipado com impressora Epson - LX 800, modelo P70RA, nº 02006131 (automatic titrator Metter modelo DL 40 - with Printer Epson LX 800 mod. P70RA) ano 1.987, e, titular automático Karl Fisher Metter modelo DL 18 nº FNR 2385007511 (automatic tritator Karl Fisher mod. DL 18), 1.986 com valor CIF tributável de Cr\$.1.854.663,88, sendo que estas mercadorias são equipamentos digitais pela sua descrição.

### II - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Falta de recolhimento do II, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme foi constatado em ato de revisão aduaneira da DI de nº 006.417/90, em sua adição 009, referente à mercadoria 01 Dispensador Automático Hamilton mod. Microlab 410 n. MF - 11 CA 011 (automatic dispenser Hamilton mod. Microlab 410 ano 1986, com o valor CIF tributável Cr\$.127.089,77, classificado erroneamente no código TAB/SH 9027.80.9900, quando a classificação correta seria 8479.82.9900, a alíquota de 40% para o II. A presente mercadoria foi transposta para a Adição de nº 019.

RECURSO Nº : 118.799  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.009

### III – ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Falta de recolhimento do IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada, com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme foi constatado em ato de revisão aduaneira da DI de nº 006.417/90, em sua adição 007, referente a mercadoria 01 Balança Analítica eletrônica capac. Max. 205g. Mettler Hul AE200 nº E90071, com manuais de instrução (analytical scale Matter Hul AE 200), ano 1986, com o valor CIF tributável Cr\$.182.958,40, classificado erroneamente no código TAB/SH 8423.81.9900, quando a classificação correta seria 9016.00.9900, a alíquota de 40% e 15%, respectivamente para o II e o IPI.

### IV – DESACATO A AGENTE DO FISCO OU EMBARAÇAR/DIFICULTAR/IMPEDIR SUA AÇÃO FISCALIZADORA.

Embaraçar e dificultar a ação fiscalizadora, pelo não atendimento, até a presente data, da intimação efetuada através do Termo de Início de Ação Fiscal de nº 00181, de 05/12/94, recebido pela intimada em 12/12/94, conforme Aviso de Recebimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

O Auto de Infração é realizado à revelia, pelo não cumprimento da intimação acima.

A recorrente inconformada com o Auto de Infração, promoveu tempestivamente impugnação, fazendo-a conforme os termos abaixo:

1. A desclassificação fiscal levada a efeito pelo ato de revisão mencionada no Auto de Infração não merece prosperar. É que a mercadoria importada, se enquadra perfeitamente naquela mencionada na classificação constante da Guia de Importação. O Auto de Infração não apontou nenhum argumento que justificasse a referida desclassificação, impondo de forma arbitrária a classificação constante do AI.

2. Afirma também, que o Auto de Infração labora em erro grosseiro no cálculo dos juros de mora, sabendo-se que os mesmos não podem ultrapassar o limite de 1% ao mês. Da data do fato gerador até o momento decorreram 53 meses, não podendo, pois, os juros de mora serem superiores a 53% do valor principal do imposto exigido.

Ao final, requereu o cancelamento do Auto de Infração para nova apuração dos juros de mora legalmente devidos.

Às fls. 56/57, o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas afirma que o erro apontado quanto à classificação fiscal da balança eletrônica, decorreu da interpretação de que a mesma não se enquadra no texto da posição 8423, que prevê: “aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças usinadas, excluídas as balanças sensíveis a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.799  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.009

pesos não superiores a 5cg;...”. Este tipo de balança é descrito na posição 9016 da TAB/SH, “in verbis”:

“...balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5cg, com ou sem pesos.”

Segundo o Delegado, não consta dos autos nenhuma informação de que a referida balança é sensível a pesos iguais ou inferiores a 5 cg (ou 0,05g.), devendo dispor o mesmo de todos os elementos de convicção necessários para proferir a decisão na referida lide administrativa. Propôs o retorno deste processo à repartição de origem (ALF/VIRACOPOS) para a realização de diligência no sentido de verificar a sensibilidade da referida balança.

Por determinação do Delegado, a diligência deve ser realizada por assistente técnico credenciado na Alfândega de Viracopos, sendo o ressarcimento do serviço a cargo do importador, o qual determinará se a balança analítica eletrônica, de capacidade máxima de 250g, Mettler Hul AE200 nº E90071, é sensível a pesos iguais ou inferiores a 5 cg (0,05g).

Às fls. 59 através do MEMO-SEAD 097/96, além do quesito proposto pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas foi solicitado ao Sr. Engenheiro responsável pela diligência, que apresentasse também as características e funções do equipamento dispersor automático Hamilton modelo Microlab 410, analisador automático Mod. PMA. 1 e tituladores automáticos Mod.DL-40 GP e Mod.DL 18.

Do Laudo elaborado pode-se aduzir as conclusões seguintes:

1. a balança analítica eletrônica Mettler modelo HUL AE200 tem sensibilidade a pesos de até 0,0001g (0,1 miligrama), portanto, é sensível a pesos iguais ou inferiores a 0,05g (5cg).
2. Dispersor Automático Hamilton modelo Microlab 410 – Este equipamento é utilizado para dispersar e misturar soluções. É composto de haste, motor de alto giro com regulador de velocidade e suporte de sustentação.
3. Analisador Automático de Flash Point modelo PMA.1 – Este equipamento é utilizado na determinação do ponto de ignição de uma substância líquida inflamável. É composto de unidade de aquecimento, sensores de detecção de chama e sondas de medida de temperatura.
4. Titulador Automático Mettler modelo DL-4 GP – Trata-se de um equipamento eletrônico utilizado na determinação da concentração

RECURSO Nº : 118.799  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.009

de substâncias tipo ácidos, álcalis e sais através da titulação potenciométrica. É composto de bureta automática para dosagem de volumes de soluções, eletrodos e comprimento para amostra.

5. Titulador Automático Karl fisher modelo DL- 18 - trata-se de um equipamento eletrônico utilizado na determinação da concentração de água em diversas substâncias através da titulação potenciométrica. É composto de bureta automática para dosagem de volumes de soluções, eletrodos e compartimento para amostra.

O julgador de primeira instância julgou a Ação Fiscal procedente e assim ementou:

### **IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO; IPI/VINCULADO E MULTA REGULAMENTAR DO II.**

Sendo questão incontroversa, são procedentes as autuações decorrentes de erro na aplicação da alíquota e da multa aplicada por embarço “à ação fiscalizadora.”

São incorretas as classificações fiscais pretendidas pela impugnante, por carência de especificidade.

### **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

A fundamentação do julgador singular pode ser assim resumida:

Quanto à classificação fiscal, analisando o texto da NBM/SH correspondente a posição 9027, verificamos que o mesmo corresponde a “instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição), micrótomos”. Um dispensador não pode ser considerado um instrumento de análise física ou química. Por outro lado a posição 8479 correspondente a “máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificado nem compreendidos em outras posições deste capítulo”. Na subposição de segundo nível 8479.82, o texto é “para misturar, amassar, moer, separar, peneirar, homogeneizar e agitar”, exatamente a função do dispensador.

O outro erro apontado quanto à classificação fiscal diz respeito a uma balança analítica eletrônica Mettler. Analisando o texto da NBM/SH correspondente a posição 8423, o mesmo reza: “aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças usinadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5cg”. Estas balanças sensíveis a pesos não superiores a 5cg

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.799  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.009

pertencem a posição 9016, como pode ser notado pelo texto da NBM/SH referente a posição 9016, que estabelece: “balanças sensíveis a pesos iguais ou superiores a 5cg, com ou sem pesos”. E como foi concluído pelo perito, a balança eletrônica Mettler tem sensibilidade a pesos de até 0,0001 (0,1 miligrama), portanto é sensível a pesos iguais ou inferiores a 0,05 g (5cg).

Admitindo-se a hipótese de improvimento do seu recurso, impugnou, de forma antecipada, a aplicação do índice de juros de mora determinado pela TRD, argumentou às fls. 80, a inaplicabilidade do citado índice “já que em certo momento diz que a Lei 8.218/91 permitiu sua utilização como juros de mora, e, em outro momento afirma que a “referida lei não instituiu juros de mora retroativamente..”. Discorre, ainda a contrapor-se à TRD como fator de correção, ao afirmar que no cálculo de valorização da TRD já eram computados e juros reais, sendo portando sua aplicação um absurdo jurídico, nas palavras do recorrente, com o que não concorda o julgador singular que manteve a cobrança dos juros com base na TRD.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tempestivamente, ratificando as razões da Impugnação.

A procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões propondo a manutenção integral do auto de infração.

O Terceiro Conselho de Contribuinte às fls. 89 atentou para o fato de que o recurso voluntário apresentado pela empresa interessada foi firmado por pessoa, cujo nome não consta no mandato de fls. 81. Assim, para o saneamento necessário, propôs o conselheiro relator o retorno do processo ao Órgão de Origem para diligência a fim de que fosse anexado cópia autenticada de instrumento de mandato, vigente à época da impetração do recurso, que comprove a condição do signatário como representante da empresa no caso em tela e cópia autenticada do documento constitutivo da empresa onde conste os nomes dos outorgantes e a competência para firmar o mandato há pouco referido.

Tendo a interessada apresentado os documentos juntados às fls. 95/110, em cumprimento ao despacho de fls. 89, retornou o processo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para então, ser oferecido posterior julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.799  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.009

### VOTO

Assiste razão ao julgador monocrático quanto à classificação fiscal. Analisando o texto da NBM/SH correspondente à posição 9027, verifica-se que o mesmo corresponde a “instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição), micrótomos”. Um dispensor não pode ser considerado um instrumento de análise física ou química. Por outro lado a posição 8479 correspondente a “máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificado nem compreendidos em outras posições deste capítulo”. Na subposição de segundo nível 8479.82, o texto é “para misturar, amassar, moer, separar, peneirar, homogeneizar e agitar”, exatamente a função do dispensor.

Errou a Recorrente quanto à classificação da balança analítica eletrônica Mettler. Estas balanças sensíveis a pesos não superiores a 5cg pertencem à posição 9016, como pode ser notado pelo texto da NBM/SH referente à posição 9016, que estabelece: “balanças sensíveis a pesos iguais ou superiores a 5cg, com ou sem pesos”. E como foi concluído pelo perito, a balança eletrônica Mettler tem sensibilidade a pesos de até 0,0001 (0,1 miligrama), portanto é realmente sensível a pesos iguais ou inferiores a 0,05 g (5cg).

Indevidos, todavia, juros de mora no período de fevereiro de 1.991 a julho do mesmo ano, com base na TRD. A nova redação dada ao art. 9º da Lei 8.177/91, feita apenas em 30 de julho do mesmo ano, determinou a cobrança retroativa da TRD a partir de 1º de fevereiro de 1.991, como juros de mora incidentes desde o vencimento do débito até o dia anterior ao seu efetivo pagamento (art. 3º da Lei 8218/91.).

Sucede que tal retroatividade é ilegal e inconstitucional haja vista que sendo o Código Tributário Nacional uma Lei Complementar à Constituição Federal e prevendo o seu art. 106 que a lei somente retroage para beneficiar o contribuinte, não há que se admitir, “*in casu*”, a hipótese da retroatividade em prejuízo do contribuinte.

Sobre o assunto, este Conselho de Contribuintes já pacificou entendimento da inaplicabilidade da TRD no período em tela, assim como a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, em bem prolatado Acórdão nº 1773, “*in verbis*”:

**Acórdão nº CSRF – 1773, cuja EMENTA ESTABELECE:**

**“Vigência da legislação tributária – Incidência da TRD como juros de mora – por força do disposto no art. 101 do CTN e no § do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária – TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.799  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.009

*do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91.  
Recurso Provido.”*

Assim entendo ser inaplicável a TRD no multicitado período de fevereiro a julho de 1.991.

Do mesmo modo não vejo como manter as multas de que cuidam os tópicos 5, 6 e 7 do AI sob análise, respectivamente, as multas do art. 364 II do RIPI; do art. 530 do RA (multa de mora) e do art. 522 – I – do RA (por desacato). A primeira, porque as mercadorias estavam corretamente descritas, constando dos documentos de importação, com riqueza de detalhes, exatamente os produtos importados, sendo apenas um erro de interpretação, alcançado pela reclassificação. “Mutatis mutandis”, tem aplicação ao caso o contido no AD(N) Cosit – 10 de 16/01/97. Descabe a multa de mora dado que esta multa só poderá ser aplicada quando o contribuinte, após decisão final do feito de que não caiba recurso, não cumprir a exigência no prazo que lhe for dado. Antes, não.

Quanto à multa mencionada no tópico 7, cinge-se a suposto desacato e embaraço à fiscalização. Nada há nos autos que possa indicar a ocorrência destes eventos. Vê-se que o Sr. Fiscal acessou aos documentos por ele perquiridos e, isso tanto é verdade, que encontrou os elementos necessários a, no entendimento do exator, lavrar o auto. Já o desacato, até por implicar penalidade, deve necessariamente restar provado e não há a mais tênue e pálida sombra de prova desta ocorrência, em face do que, entendo pela inaplicabilidade da multa correspondente.

Diante do exposto, concluo por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir o período de fevereiro a julho de 1.991 da aplicação de juros com base na TRD, assim como excluir as multas, pelos fundamentos expostos, mantendo a reclassificação, na forma expressa pelo julgador singular.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator